

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 80 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA
FINANCEIRO-CONSIF**
ADV.(A/S) : **GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA**
ADV.(A/S) : **SUZANA MARIA FERNANDES MENDONCA**
ADV.(A/S) : **ISABELLA MARIA MARTINS FERNANDES**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **MESA DO SENADO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **BRENO RIGHI**
PROC.(A/S)(ES) : **ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA**
PROC.(A/S)(ES) : **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**
PROC.(A/S)(ES) : **THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO**
INTDO.(A/S) : **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO-FIESP**
ADV.(A/S) : **RACHEL LIMA DE ALMEIDA DA MOTTA SANTO
COLSERA**
ADV.(A/S) : **DAMARES MEDINA COELHO**
AM. CURIAE. : **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES-CUT**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
AM. CURIAE. : **CENTRO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA
DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE-
CAJUFF**
ADV.(A/S) : **RAQUEL NERY CARDOZO**
ADV.(A/S) : **FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA-CNI**
ADV.(A/S) : **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**
ADV.(A/S) : **EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE VITORINO SILVA**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES E PESQUISADORES EM
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES-FITRATELP**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

ADC 80 / DF

ADV.(A/S) : MILENA PINHEIRO MARTINS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO-ANAMATRA

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO-CNC

ADV.(A/S) : LUCIANA DINIZ RODRIGUES
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE-CNT

ADV.(A/S) : PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO-CONTEE

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MERIELLE LINHARES REZENDE
AM. CURIAE. : INSTITUTO MAIS CIDADANIA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ROOSEVELT ARRAES
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES-CNR

ADV.(A/S) : RAFAEL THOMAZ FAVETTI
ADV.(A/S) : GIOVANNA RABACHIN FAVETTI
AM. CURIAE. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL

ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
ADV.(A/S) : HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD
ADV.(A/S) : TIAGO MUNIZ TROITINO

COMPLEMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Após o voto divergente por

ADC 80 / DF

mim proferido, o eminente Ministro Cristiano Zanin pediu vista do feito.

Nesta assentada, Sua Excelência devolve os autos para continuidade do julgamento, acompanhando o voto por mim proferido. Ressalta, contudo, três pontos:

(i) é legítimo o indeferimento da gratuidade de justiça quando, diante das particularidades do caso concreto, ficar constatada a capacidade econômica para arcar com os ônus do processo, ainda que o requerente aufera renda inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(ii) cabe ao requerente da gratuidade de justiça comprovar sua renda ou a insuficiência de recursos para suportar os custos do processo, sendo facultado ao magistrado exigir documentação complementar;

(iii) o presente julgamento não transforma o STF em instância revisora direta das decisões sobre gratuidade de justiça, devendo o juízo de proporcionalidade, em regra, ser realizado pelas instâncias ordinárias, à luz das peculiaridades fáticas de cada caso concreto.

Os pontos assinalados pelo eminente Ministro Cristiano Zanin são pertinentes e merecem explicitação detida. A meu juízo, as duas primeiras questões consubstanciam elucidações que podem ser depreendidas a partir da leitura integral do voto que exarei.

Isso porque, quanto ao *primeiro item*, o estabelecimento de uma presunção relativa comporta, *in concreto*, o seu afastamento se houver elementos probatórios capazes de ilidi-la. Assim, a proposta do Ministro Cristiano Zanin nada mais é do que um desdobramento do que por mim já registrado. Vale, contudo, explicitá-la, com objetivo de afastar eventuais dúvidas interpretativas.

No que diz respeito ao *segundo ponto*, registrei expressamente que, nos casos em que o requerente aufera renda inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), basta a comprovação de rendimento nesse patamar para que se

ADC 80 / DF

reconheça a presunção relativa de insuficiência de recursos. Por outro lado, nas hipóteses em que a renda seja superior a esse limite, incumbe ao requerente demonstrar a efetiva insuficiência de recursos para o pagamento dos ônus inerentes ao processo judicial.

Disso não decorre, entretanto, a impossibilidade de o magistrado, à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto, determinar a apresentação de documentos adicionais aptos a comprovar a efetiva insuficiência de recursos, conforme preceitua o § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil. Assim, mais uma vez, entendo que a proposição do Ministro Cristiano Zanin traduz uma decorrência do voto por mim exarado, caracterizando-se em esclarecimento cuidadoso e minucioso destinado a afastar interpretações equivocadas.

Por fim, quanto ao *terceiro ponto*, embora concorde, em linhas gerais, que o Supremo Tribunal Federal não pode se converter, automaticamente, em órgão de revisão, mediante reclamação, de todas as decisões sobre gratuidade de justiça no país, entendo que tal esclarecimento, com o devido respeito, não convém ser incluído no dispositivo da decisão.

É que sou bastante receoso quanto a limitações, *a priori*, dos instrumentos processuais vocacionados a assegurar a observância dos precedentes vinculantes deste Supremo Tribunal Federal. A experiência vivenciada nesta Corte demonstra que há determinados órgãos do sistema de justiça que se mostram renitentes no cumprimento dos pronunciamentos deste Tribunal, o que justifica a adoção de uma postura cautelosa.

Nada obstante, entendo as razões expostas pelo Ministro Cristiano Zanin e com elas me alinho com certa parcimônia. De fato, a mim me parece que a reclamação não constitui o instrumento adequado para exame aprofundado de situações fáticas, mas, ao mesmo tempo, configura o meio próprio para fazer prevalecer a orientação vinculante desta Corte. Nesse sentido, concordo em consignar que a ação reclamatória não deve ser utilizada, como regra, para a análise de

ADC 80 / DF

circunstâncias concretas de insuficiência de recursos, registrando, contudo, admissibilidade de seu manejo para coibir práticas em desconformidade com o pronunciamento deste Tribunal.

Compreendo, entretanto, que a jurisprudência desta Corte já fornece um direcionamento eficaz sobre a forma adequada de proceder em situações dessa natureza.

Na **ADI 5.941/DF** (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 9.2.2023, DJe 28.4.2023), o Tribunal assinalou, na fundamentação do acórdão, que a proporcionalidade das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, somente pode ser analisada à luz das peculiaridades concretas, cabendo às instâncias ordinárias a realização desse controle.

Assim, entendo que, aplicando a *ratio decidendi* do precedente acima mencionado, basta consignarmos, em sede de fundamentação, que, em regra, o exame acerca do preenchimento fático dos pressupostos para o deferimento da gratuidade de justiça deve ser realizado pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, complemento o voto outrora proferido, para, adotando as explicitações do Ministro Cristiano Zanin, reformular a parte dispositiva, para **julgar parcialmente procedentes os pedidos** formulados na petição inicial, em ordem a

(i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” constante do art. 790, § 3º, da CLT;

(ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao § 3º do art. 790 da CLT, para, até ulterior adequação legislativa, estabelecer, para efeito de deferimento da gratuidade de justiça, presunção relativa de insuficiência de recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00, consoante previsto na Lei 15.270/2025, sendo certo que as eventuais atualizações na legislação do imposto de renda refletem automaticamente em tal patamar; na hipótese de inexistir atualização anual da tabela do imposto de

renda, impõe-se a correção do referido valor pelo IPCA;

(iii) estipular que, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, aqueles que auferem salário superior ao patamar acima estipulado – atualmente, R\$ 5.000,00 – e que pretendem obter o benefício da gratuidade de justiça, devem demonstrar, *in concreto*, a efetiva insuficiência de recursos para pagamento dos ônus inerentes ao processo judicial;

(iv) permitir que, mesmo na hipótese da presunção relativa mencionada no item ii, os magistrados indefiram o benefício da gratuidade de justiça caso constatem patrimônio ou renda familiar incompatível com tal presunção, sempre respeitado o juízo de proporcionalidade e a análise dos interesses envolvidos no caso concreto;

(v) esclarecer que o ônus de comprovar a própria renda ou a insuficiência financeira cabe a quem pleiteia o benefício, sendo facultado ao magistrado, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, exigir documentação adicional a esse respeito;

(vi) declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, determinando, desde logo, como forma de saneamento da omissão ora constatada, até posterior adequação legislativa, a aplicação de tais disposições, **nos termos acima enunciados**, a todos os ramos do Poder Judiciário, não apenas no âmbito da Justiça do Trabalho;

(vii) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho;

(viii) modular os efeitos desta decisão, de modo que produza efeitos *ex nunc*, a contar da publicação da ata de julgamento de mérito, sendo aplicável, portanto, somente aos processos ajuizados a partir de tal marco.

É o complemento.